



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 249/2018

Institui o Programa Universidade para Todos de Sorocaba – PROUNI SOROCABA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui o Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Sorocaba, a ser executado pelo Município de Sorocaba, com a finalidade de conceder bolsas de estudos universitárias integrais para estudantes de cursos presenciais, semipresenciais e a distância (EAD) de graduação e pós-graduação, autorizados pelo Ministério da Educação.

Art. 2º As bolsas de estudo para os cursos de graduação e pós-graduação de que trata o art. 1º desta Lei serão concedidas de forma integral a brasileiros, residentes e domiciliados em Sorocaba.

§ 1º As bolsas de estudo de graduação de que trata o caput serão concedidas para não portadores de diploma de curso superior, não beneficiário de nenhum programa de financiamentos de estudo, e que a renda familiar mensal líquida per capita não exceda o valor de 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, sendo estendido para o limite de 3 (três) salários mínimos, na hipótese de não preenchimento do número total de bolsas de estudos concedidas e que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública, ou em escola privada como bolsista integral da própria escola, ou cursou uma parte do ensino médio em escola pública uma parte em escola privada como bolsista integral;

II - Ter realizado Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - Comprovar renda bruta familiar, per capita, correspondente ao valor citado no § 1º do caput;

IV - Comprovar residência no município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Entende-se como renda familiar mensal per capita o resultado da soma da renda mensal de todos os componentes do grupo familiar, dividido pelo número de componentes.

§ 3º Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residentes na mesma moradia, relacionadas a ele pelo seguinte parentesco: pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro (a), filho (a), irmã (o) ou avô (ó).

§ 4º As bolsas de que trata o caput poderão ser concedidas para estudantes já matriculadas no curso superior, desde que atendidas às exigências dispostas nesta Lei.

§ 5º As bolsas de estudo para os cursos de pós-graduação de que trata o caput serão concedidas de forma integral a brasileiros, residentes e domiciliados no Município de Sorocaba, portadores de diploma de curso superior, exclusivamente para professores da rede pública em exercício e que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – Comprovar lecionar, exclusivamente no Município de Sorocaba a, pelo menos, 1 (um) ano, contados da data de inscrição do Programa;

II - Ter realizado Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - Comprovar residência no município de Sorocaba.

Art. 3º Serão concedidas 500 (quinhentas) bolsas de estudo no primeiro ano da instituição do Programa e 1000 (mil) bolsas de estudo a partir do segundo ano da instituição do Programa.

Art. 4º As bolsas de estudos deverão ser concedidas considerando-se todos os descontos regulares, e de caráter coletivo, oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades e custeio de material didático.

Parágrafo Único - O custeio de material didático referido no caput é exclusivamente aquele incluído nas mensalidades do curso.

Art. 5º Para adesão das Instituições de Ensino Superior ao programa deverão obrigatoriamente ser observadas as condições de acessibilidade, garantindo a participação plena de pessoas com deficiência no ambiente educacional e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionando condições iguais de conclusão do curso, com critérios a serem definidos em ato do Poder Executivo, que deverá prever, no mínimo:

I - Adequação de equipamentos;

II – Adequação de materiais pedagógicos, para cada caso específico, em caso de PcD ingressante;

III – Adequação de estrutura física; e

IV – Oferta de profissionais de suporte, para cada caso específico, em caso de PcD ingressante.

Art. 6º As normas gerais de execução do Programa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo, que deverá prever:

I - Normas relativas ao atendimento ao aluno;

II - Obrigações dos estudantes e das instituições;

III - Regras para seleção de estudantes, inclusive a análise dos resultados e perfil socioeconômico e desempenho no ENEM, e de adesão das instituições mantenedoras;

IV - Forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;

V - Normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI - Exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional;

VII - Mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos;

VIII - Normas de transparência, acesso à informação, publicidade e divulgação relativas à concessão das bolsas de estudo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - Percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros;

Art. 7º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º Para adesão ao programa as Instituições de Ensino Superior deverão:

I - Aderir ao Programa com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;

II - Habilitar-se perante o Poder Executivo;

III - Atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo;

IV - Garantir aos beneficiários do Programa acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 5 (cinco) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição de ensino superior, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Programa, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitado as normas internas da instituição, inclusive disciplinares.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Gestor do PROUNI Sorocaba, com a atribuição de analisar preliminarmente as propostas de adesão, se admissíveis, preparar o processo administrativo para decisão do Poder Executivo, e acompanhar o desenvolvimento do Programa.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, não remunerados, assim designados:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - 01 (um) representante do Parque Tecnológico de Sorocaba;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Juventude de Sorocaba;

V - 01 (um) representante das Instituições Privadas de Ensino Superior – IES constituída no município, indicado pelas próprias IES;

VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

VIII – 01 (um) representante das Entidades Estudantis, indicado pela União Estadual dos Estudantes – UEE;

IV - 01 (um) representante dos Professores, indicado pelo Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região – SINPRO; e

X – 01 (um) representante da sociedade, eleito pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

§ 2º Compete também ao Comitê Gestor:

I - Verificar o cumprimento pela instituição de ensino de termo de adesão homologado, nos termos dispostos em Regulamento;

II - Acompanhar, em cada ano letivo, a oferta do número de bolsas em cada curso da instituição, visando a assegurar a proporção estabelecida nesta Lei;

III - Propor ao Poder Executivas a aplicação das penas previstas nesta Lei, e a desvinculação da instituição ao Programa, quando for o caso; e

IV – Entregar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo um relatório anual de cada uma das instituições participantes, com avaliação dos critérios atendidos e das adequações necessárias, quando for o caso.

§ 3º O funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento, observados os sigilos fiscal e funcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas no âmbito do Programa.

§ 1º O poder executivo avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas de estudo.

§ 2º As mantenedoras das instituições de ensino superior disponibilizarão ao Poder Executivo, informações sobre os beneficiários da bolsa de estudo concedidos, nos termos da legislação vigente, observados o direito à intimidade e à vida privada do cidadão.

§ 3º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Poder Executivo e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na execução do Programa.

Art. 11 O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição de ensino superior às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Impossibilidade de nova adesão por até 04 (quatro) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Poder Executivo, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 12 O Poder Executivo dará ampla publicidade aos períodos e condições de inscrição, através de diversas mídias, garantindo inclusive o amplo acesso a informação para Pessoas com Deficiência.

Art. 13 O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 06 de setembro de 2018

Renan dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É visível que o PROUNI - Programa Universidade para Todos, programa federal, desde sua criação em 2004, tem demonstrado ser um programa extremamente importante na garantia ao acesso à Educação Superior brasileira, que segundo informações do MEC, já atendeu, desde sua criação, até o processo seletivo do segundo semestre de 2016, mais de 1,9 milhão de estudantes.

Ao analisar os dados gerais sobre o ensino Superior torna-se visível a necessidade de medidas nesse sentido. Segundo o Mapa do Ensino Superior no Brasil de 2016, elaborado pelo Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior (SEMESP), em 2014, o país possuía cerca de 7,8 milhões de alunos matriculados no ensino superior, dos quais 75% estavam concentrados na rede privada, o que demonstra o tamanho da representatividade do Ensino Privado, no panorama geral da Educação Superior Brasileira.

Ainda segundo o Mapa do SEMESP, em 2014, a taxa de escolarização líquida (percentual da população de 18 a 24 anos na Educação Superior) foi de apenas 17,6%, sendo que o estado de São Paulo apresenta uma taxa de apenas 21,4%, demonstrando a necessidade de ampliação dos esforços na garantia do acesso ao ensino superior.

Alguns municípios, como nos casos de Recife/PE e Jaguariúna/SP, mantêm com sucesso, programas conhecidos como “PROUNI Municipal”, comprovando a possibilidade desta iniciativa.

Diante desse quadro, desde 2011, levantamos a bandeira da necessidade de um Programa de Governo Municipal, buscando a ampliação do acesso ao ensino Superior e agora na condição de Vereador continuamos o debate com diversas lideranças para a busca da efetiva implantação do programa. Tendo em 2017 realizado uma audiência pública para discutir com a comunidade acadêmica.

Desta forma, solicito a aprovação deste projeto.

S/S.,06 de setembro de 2018

**Renan dos Santos
Vereador**